

Cartilha

**EXECUÇÃO DE AÇÕES E
ATIVIDADES CULTURAIS COM
RECURSOS DA
POLÍTICA NACIONAL ALDIR
BLANC EM ANO ELEITORAL**

JUNHO/2026

MINISTÉRIO DA
CULTURA



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
------------	---

PRINCÍPIOS BÁSICOS	7
--------------------	---

CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL	7
-----------------------------------	---

A. QUAIS SÃO AS CONDUTAS VEDADAS E A QUEM SE APLICAM	8
--	---

1. O que é conduta vedada?	8
2. Quem é agente público para fins eleitorais?	8
3. As vedações alcançam todo o ano de eleição?	9
4. O que é período de defeso eleitoral?	9
5. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos?	9
6. Para a configuração da conduta vedada é necessário que o agente tenha agido com dolo ou culpa?	10
7. O fato considerado como conduta proibida pode ser compreendido como abuso de poder de autoridade?	11
8. O que caracteriza o abuso de poder?	11
9. A conduta proibida também pode configurar ato de improbidade administrativa?	13

B. COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL	13
--	----

10. O que é publicidade institucional?	13
11. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição?	15
12. Quais providências precisam ser adotadas pelos agentes públicos em relação ao conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial durante o período de defeso eleitoral?	15

13. A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos se insere na proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição?	16
14. É vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período de defeso eleitoral?	17
15. É permitido inserir as logomarcas da União, dos estados e do Distrito Federal na placa de obras?	19
16. O candidato pode inserir link de sítio pessoal na página mantida por órgão da administração pública do município?	19

C) EDITAIS DE FOMENTO À CULTURA EM ANO ELEITORAL 19

17. Os estados, municípios e o Distrito Federal podem lançar edital de fomento à cultura em ano eleitoral?	19
18. É permitido publicar edital de fomento à cultura durante o período de defeso eleitoral?	19
19. É permitido pagar os contemplados em edital no período eleitoral?	21
20. No período eleitoral, é permitido divulgar edital, fazer busca ativa e realizar oficinas?	21
21. Podem ser realizados eventos de lançamento de editais e premiação dos contemplados?	22
22. Como os estados e o Distrito Federal podem divulgar editais de fomento à cultura durante o defeso eleitoral? Podem utilizar as redes sociais? Existe alguma regra sobre logomarcas e divulgação?	23
23. Editais publicados antes do defeso eleitoral devem ser reeditados, para retirada das logomarcas da Política Nacional Aldir Blanc e do Governo Federal?	24
24. É possível divulgar as logomarcas do Sistema Nacional de Cultura e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura nos editais de fomento à cultura nos meses de defeso eleitoral?	24
25. Agente cultural pode divulgar a logomarca do governo em disputa eleitoral nos projetos culturais realizados com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura?	24
26. Agente cultural selecionado em um edital de fomento à cultura que se tornou candidato pode executar o projeto durante o defeso eleitoral? Ex.: Produtor cultural foi escolhido em um edital de fomento para produção de um show, mas agora ele é candidato a deputado estadual, deputado distrital ou deputado federal.	24
27. As atividades de um projeto contemplado em editais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, tais como shows e apresen-	26

tações culturais, podem ser realizadas dentro de comitês ou em comícios e atividades de campanha? No âmbito do projeto, os profissionais contratados podem fazer campanha e usar materiais de candidatos?

D) EXECUÇÃO DE AÇÕES E PROGRAMAS CULTURAIS REALIZADOS DIRETAMENTE PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL EM ANO ELEITORAL 27

- | | |
|---|----|
| 28. O ente federativo precisa paralisar suas atividades administrativas cotidianas, tais como análise de processos e prestação de contas, expedição de notificações e fiscalização de projetos em execução? | 27 |
| 29. Um bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade se enquadra na vedação contida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97? | 27 |
| 30. É preciso suspender, no ano eleitoral, programas ou ações que já vinham sendo executados? | 28 |
| 31. Os estados e o Distrito Federal podem comprar bens e doá-los aos agentes culturais em ano eleitoral? Ex.: Comprar equipamento de som e doar para associação cultural, comprar computadores e doar para espaços culturais. | 29 |
| 32. Os entes federativos podem adquirir bens culturais em ano eleitoral? Ex.: Comprar projetor para o cinema público estadual. | 29 |
| 33. Os entes federativos podem realizar shows e eventos? Ex.: Festas, festejos, festivais realizados anualmente, a exemplo do São João e Carnaval. | 29 |
| 34. É possível inaugurar obra em ano eleitoral? Ex.: Inaugurar a reforma de um cinema público. | 30 |
| 35. Gestor público que não ostenta a qualificação formal de candidato pode comparecer à inauguração de obra pública? | 30 |
| 36. É permitido aos estados e ao Distrito Federal contratarem shows para inaugurar obra pública no período eleitoral? Ex.: Contratar artista para inauguração da casa de shows musicais da cidade. | 32 |
| 37. É permitido fazer obras e reformas em ano eleitoral? Ex.: Reformar o teatro estadual. | 32 |

REFERÊNCIAS 33

INTRODUÇÃO

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é uma oportunidade histórica de estruturar o sistema federativo de financiamento à cultura mediante os repasses da União aos estados, Distrito Federal (DF) e municípios de forma continuada. Por meio dessa política, é possível investir em projetos e programas de maneira regular, e não só de modo emergencial, como aconteceu com a aplicação das Leis Lei Aldir Blanc 1 e Paulo Gustavo.

O Ministério da Cultura (MinC) elaborou esta cartilha com o objetivo de orientar os agentes públicos sobre as vedações e os procedimentos que devem ser observados no ano eleitoral de 2026, especialmente no que diz respeito à execução de recursos oriundos da Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) pelos entes federativos.

A preservação da igualdade entre os candidatos, da integridade do pleito e da moralidade eleitoral, com respeito às normas constitucionais e às leis, constitui um dever de todos os agentes públicos. Ao mesmo tempo, é importante ressaltar que o fato de 2026 ser um ano eleitoral não implica a paralização da execução das políticas públicas de cultura.

Por sua vez, de acordo com o princípio básico de vedação de condutas, disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, são vedadas condutas que tendam a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. No entanto, isso não implica a proibição da execução de políticas públicas que já estejam em andamento ou que sejam de caráter continuado, desde que não configurem uso indevido da máquina pública para favorecimento de candidaturas específicas.

Esta cartilha é uma importante ferramenta para guiar os gestores públicos na tomada de decisões voltadas ao fomento e ao incentivo público à cultura, com orientações que visam preservar a integridade, a moralidade e a transparência das ações durante o período eleitoral.

Ademais, o material foi elaborado com base nas orientações da Advocacia-Geral da União (AGU), bem como na doutrina (conjunto de entendimentos de pensadores sobre o tema) e jurisprudência (conjunto das decisões dos tribunais, no exercício da aplicação da lei) majoritária sobre o tema, com o objetivo de auxiliar os gestores públicos nas dúvidas que surgem du-

rante o período eleitoral, em especial no que se refere à execução dos recursos públicos na área da cultura.

Em complementação às diretrizes fornecidas aqui, orientamos que os gestores consultem especialistas em casos mais específicos do Ente Federativo, como forma de segurança jurídica e de conformidade com a legislação eleitoral, bem como de prevenção quanto à integridade do pleito.

Acreditamos que este material será um aliado na execução de ações culturais, proporcionando segurança jurídica e clareza na tomada de decisões dos agentes públicos. A correta aplicação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade de oportunidades é essencial para manter a confiança pública e assegurar que as políticas culturais continuem a beneficiar a sociedade de forma justa e transparente, mesmo em ano eleitoral.

Esperamos que esta cartilha contribua significativamente para a efetividade e legalidade das ações de fomento e incentivo à cultura, garantindo que as atividades culturais sejam conduzidas de maneira ética e responsável.

Boa leitura!

PRINCÍPIOS BÁSICOS

O ponto de partida para a compreensão das condutas vedadas é o art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997, que explicita o propósito de impedir que agentes públicos adotem comportamentos que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições.

Dessa maneira, a análise das condutas realizadas em anos eleitorais e a aplicação da lei devem ser sempre guiadas pelo princípio da igualdade de chances. Afinal, garantir que todos tenham as mesmas possibilidades de eleição é condição que concretiza o princípio democrático, de destacada importância na Constituição da República (art. 1º, *caput* da CRFB/88).

Por outro lado, observadas as vedações existentes no ano eleitoral, as condutas que envolvam temas de interesse da Administração Pública e da coletividade devem continuar a ser realizadas, a fim de evitar prejuízo ao regular funcionamento do órgão ou entidade, e ao interesse público.

Nesse contexto, é fundamental que as ações realizadas pela Administração Pública estejam direta e essencialmente ligadas às finalidades institucionais do órgão ou da entidade. Além disso, o gestor público deverá sempre ponderar sobre a necessidade de realização da conduta em período próximo às eleições, sem se eximir de adotar os cuidados necessários para evitar a promoção pessoal, o favorecimento de agente público, ou qualquer desvirtuamento, desvio de finalidade ou conotação político-eleitoral do ato administrativo.

Portanto, vejamos as principais dúvidas dos gestores públicos de cultura sobre condutas vedadas em ano eleitoral.

CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

A. QUAIS SÃO AS CONDUTAS VEDADAS E A QUEM SE APLICAM

1. O que é conduta vedada?

As condutas vedadas são um conjunto de ações proibidas que podem vir a desequilibrar o pleito eleitoral, afetando a igualdade de oportunidade entre as candidaturas. Elas estão definidas na Lei nº 9.504/97, conhecida como a Lei das Eleições a partir do art. 73.

2. Quem é agente público para fins eleitorais?

É aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, conforme o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997. Veja os exemplos abaixo:

- os agentes políticos, presidente da República, governadores, prefeitos e respectivos vice-prefeitos, ministros de Estado, secretários, senadores, deputados federais e estaduais, vereadores etc.; as servidoras e servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade de natureza pública (membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- as pessoas que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público);
- as pessoas empregadas, sujeitas ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

- as gestoras e gestores de negócios públicos;
- as estagiárias e estagiários;

ATENÇÃO!

OS **CONSELHEIROS DE CULTURA**, OU SEJA, OS MEMBROS DE CONSELHOS DE CULTURA, ÓRGÃOS COLEGIADOS RESPONSÁVEIS PELA FORMULAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS CULTURAIS EM DIFERENTES NÍVEIS DE GOVERNO (MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL) SÃO CONSIDERADOS AGENTES PÚBLICOS, APESAR DESSES CONSELHOS SEREM GERALMENTE COMPOSTOS POR REPRESENTANTES TANTO DO PODER PÚBLICO QUANTO DA SOCIEDADE CIVIL.

OS AGENTES TERRITORIAIS E AS PESSOAS QUE TRABALHAM JUNTO AOS **COMITÊS DE CULTURA** ASSUMEM CARACTERÍSTICAS DE VERDADEIROS “AGENTES PÚBLICOS” NOS TERMOS DA LEI ELEITORAL, JÁ QUE SE ENQUADRAM NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997.

3. As vedações alcançam todo o ano de eleição?

Depende. Algumas condutas são vedadas durante todo o ano eleitoral, a exemplo da distribuição gratuita de bens (art. 73, inciso IV).

No entanto, algumas ações são vedadas apenas durante o defeso eleitoral (art. 73, inciso VI).

4. O que é período de defeso eleitoral?

O período de defeso eleitoral, conforme o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, corresponde aos três meses anteriores às eleições até a data do pleito ou até a posse dos eleitos, a depender do caso.

Em 2026 este período se inicia em 4 de julho de 2026 e termina, para a maioria das condutas, com a realização das eleições.

5. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos?

Sim. A configuração das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 ocorre com a simples prática dos atos mencionados no artigo. Isso significa

que, ao realizar qualquer das ações proibidas, considera-se que a igualdade de oportunidades entre os candidatos foi comprometida por presunção legal, ou seja, sem necessidade de comprovar que esses atos causaram algum dano efetivo.

A presunção legal é um conceito jurídico que estabelece que determinados fatos são considerados verdadeiros pelo simples cumprimento de certas condições, sem a necessidade de comprovação adicional.

No contexto das condutas vedadas pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a presunção legal significa que, ao realizar qualquer das ações proibidas pelo referido artigo, considera-se automaticamente que a igualdade de oportunidades entre os candidatos foi comprometida. Essa presunção dispensa a necessidade de comprovar que os atos causaram dano efetivo à igualdade do pleito.

6. Para a configuração da conduta vedada é necessário que o agente tenha agido com dolo ou culpa?

Nas eleições, algumas ações são proibidas para garantir igualdade entre os candidatos. Essas ações são chamadas de “condutas vedadas”. Para essas condutas, não importa se a pessoa agiu de propósito (dolo) ou por descuido (culpa). O simples fato de realizar a ação proibida já é motivo de punição. Isso é conhecido como “responsabilidade objetiva”.

*** O que são dolo e culpa?**

- **Dolo:** Quando alguém faz algo proibido intencionalmente.

- Exemplo: Um governador usa dinheiro do estado para sua campanha, sabendo que é errado.

- **Culpa:** Quando alguém comete um erro por negligência, imprudência ou falta de cuidado (imperícia).

- Exemplo: Um servidor público, por descuido, permite o uso de um carro oficial em campanha.

***Exemplos de Condutas Vedadas**

1. Uso de Recursos Públicos:

- **Dolo:** Um governador imprime cartazes de campanha com dinheiro público.

- Culpa: Um servidor deixa, sem querer, um carro oficial ser usado em campanha.

2. Divulgação de Ações do Governo:

- Dolo: Um governante faz anúncios de suas realizações na TV para ganhar votos.

- Culpa: Um funcionário divulga, por descuido, um programa social em evento político durante o período eleitoral.

7. O fato considerado como conduta proibida pode ser compreendido como abuso do poder de autoridade?

Sim. A prática de condutas proibidas pela Lei nº 9.504/1997 pode ser apurada em investigação judicial e resultar na aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

8. O que caracteriza o abuso de poder?

Caracteriza-se o abuso de poder quando se demonstra que determinado ato da Administração, embora aparentemente regular e benéfico à população, teve como finalidade imediata o favorecimento de candidato.

No contexto cultural, especialmente relacionado às eleições, o abuso de poder pode se manifestar de várias formas, incluindo a manipulação de editais de fomento cultural para beneficiar determinados candidatos ou partidos políticos.

Exemplos de situações que podem configurar abuso de poder

- **Exemplo:** um edital de fomento cultural é lançado com critérios que favorecem claramente projetos ligados a aliados políticos ou pessoas associadas a um determinado candidato. Embora o edital possa parecer regular, o objetivo oculto é direcionar recursos para esses aliados, aumentando sua visibilidade e influência durante o período eleitoral.

Distribuição de recursos públicos

- **Exemplo:** a distribuição de recursos públicos para eventos culturais é direcionada a áreas ou comunidades que apoiam um candidato específico. Esses eventos são usados para promover indiretamente a candidatura, utilizando recursos do governo para ganhar apoio político.

Eventos culturais como palco de campanha

- **Exemplo:** eventos culturais financiados com recursos públicos são usados para promover candidatos. Durante esses eventos, o nome e a imagem de um candidato são frequentemente mencionados ou exibidos, criando uma associação entre o evento cultural e a campanha eleitoral.

Publicidade de Ações Culturais

- **Exemplo:** campanhas publicitárias que destacam ações culturais financiadas pelo governo são intensificadas durante o período eleitoral, com foco em regiões estratégicas para a campanha de um candidato. Embora a publicidade possa ser apresentada como informativa, o verdadeiro objetivo é beneficiar a imagem do candidato.

Por que isso é Abuso de Poder?

Essas ações caracterizam abuso de poder porque utilizam recursos públicos e a estrutura da administração pública para beneficiar direta ou indiretamente um candidato. Mesmo que os atos sejam apresentados como regulares ou benéficos para a população, a intenção de favorecer uma candidatura específica compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, violando os princípios democráticos.

Consequências do Abuso de Poder

O abuso de poder pode levar a várias penalidades, incluindo:

- **cassação do registro ou do diploma:** o candidato beneficiado pode perder o registro de candidatura ou o diploma eleitoral.
- **multas:** aplicação de multas aos responsáveis pela prática abusiva.

- **inelegibilidade:** os agentes envolvidos podem ser declarados inelegíveis por um determinado período.

Como evitar o abuso de poder

Para evitar o abuso de poder no contexto cultural relacionado às eleições, é essencial que:

- **editais de fomento:** sejam transparentes, com critérios objetivos e impessoais, evitando qualquer direcionamento para favorecer aliados políticos.
- **distribuição de recursos:** seja feita de maneira equitativa e baseada em necessidades culturais legítimas, sem influência política.
- **eventos culturais:** não sejam usados como palanque eleitoral, mantendo um caráter estritamente cultural e informativo.

publicidade institucional: respeite o princípio da impessoalidade, informando a população sem promover agentes políticos ou candidatos.

9. A conduta proibida também pode configurar ato de improbidade administrativa?

Sim. Conforme o disposto no § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, as condutas proibidas também podem caracterizar eventual ato de improbidade administrativa previsto em algum dos tipos enunciados nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitam-se às disposições da referida lei. .

B. COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL

10. O que é publicidade institucional?

A publicidade institucional refere-se à divulgação de atos, programas, obras, serviços. Conforme definido pelo § 1º do art. 37 da Constituição da República, essa publicidade deve sempre respeitar o princípio da impessoalidade, evitando qualquer promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Essa prática é vedada nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, de 4 de julho de 2026 até a realização das eleições.

ATENÇÃO! A REALIZAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS DEVEM SER AVALIADAS QUANTO À SUA FINALIDADE E AO MOMENTO DE SUA PROMOÇÃO. EVENTOS QUE SÃO PARTE DE UM CALENDÁRIO ANUAL, COMO FESTIVAIS CULTURAIS OU EXPOSIÇÕES, PODEM SER DIVULGADOS, DESDE QUE A PUBLICIDADE SEJA IMPESSOAL E NÃO FAVOREÇA NENHUM CANDIDATO OU AGENTE POLÍTICO.

Nesse sentido, o PARECER n. 00001/2018/CTEL/CGU/AGU, aprovado por Despacho pela Advocacia-Geral da União, consignou as seguintes orientações:

- “a. O artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97 não veda, a priori, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral;
- b. No período de defeso eleitoral, não é vedada a realização de eventos, tais como:
 - b.1. de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração;
 - b.2. comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade;
 - b.3. previstos em lei para realização nesse período específico;
 - b.4. de inauguração, com observância das restrições legais;
- c. Em todos os casos, a realização do evento deverá guardar estrita correspondência com a missão institucional do órgão ou entidade, e a necessidade de sua realização no período específico de que se trata deverá ser justificada;
- d. A realização do evento, assim como sua forma de divulgação, deverá ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal, ainda que de forma indireta ou pela mera associação da imagem do órgão ou entidade com candidato;
- e. O conteúdo apresentado e o material eventualmente utilizado no evento deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e utilizar linguagem neutra, descabendo emissão de juízo de valor e exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões;
- f. A divulgação do evento técnico-científico deverá ser restrita a seu público-alvo e os convites eventualmente encaminhados deverão ter destinatário certo e explicitar, com objetividade e precisão, o conteúdo e a finalidade do evento;

g. No processo de escolha dos palestrantes, moderadores e demais participantes do evento técnico-científico deve-se evitar convites a pessoas que possam ter interesse imediato no resultado das eleições, tais como candidatos, membros de comitês eleitorais, pessoas diretamente envolvidas com a campanha eleitoral;

h. Nos eventos, é vedada a utilização da marca do Governo Federal e a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade;”.

11. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição?

Sim. É proibida a divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, pelos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Ou seja, no ano de 2026, quando há apenas eleições para cargos federais, estaduais e distritais, em regra, os municípios não são alcançados pela vedação, logo, não precisam evitar a divulgação das suas próprias ações.

No entanto, quando as ações forem realizadas com recursos da União, a exemplo dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc, devem retirar a logomarca do Governo Federal e da Política Nacional Aldir Blanc e o seu slogan, conforme orientações a serem divulgadas pelo Governo Federal.

12. Quais providências precisam ser adotadas pelos agentes públicos em relação ao conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial durante o período de defeso eleitoral?

Os agentes públicos devem excluir nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

Deste modo, a partir de 4 de julho de 2026, os municípios e estados não devem utilizar a logomarca e o slogan do Governo Federal e da Política Nacional Aldir Blanc.

Já os entes federativos que estejam com cargos em disputa (estados, Distrito Federal e União) devem interromper a publicidade institucional e assegurar apenas a publicidade legal, como a manutenção das informações exigidas para o estrito cumprimento do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10º da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021¹.

13. A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos se insere na proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição?

Não. A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

OBSERVAÇÃO: CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS EXATOS PARA CONCEITUAR DETERMINADA PUBLICAÇÃO COMO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, É IMPORTANTE QUE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS ADOTEM MÁXIMA CAUTELA QUANTO AO CONTEÚDO, FORMA, FINALIDADE E UTILIDADE DE CADA PUBLICAÇÃO.

A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos refere-se à divulgação de decisões, documentos e informações que fazem parte da rotina de gestão e administração pública, sem qualquer conotação eleitoral. Essas publicações são necessárias para garantir a transparência, a legalidade e o funcionamento regular das atividades governamentais.

Exemplos de publicações de atos oficiais ou meramente administrativos

1. Editais e resultados

Exemplo: a publicação de editais de concursos públicos, licitações e editais de fomento à cultura e os resultados desses processos. Esses documentos são fundamentais para o funcionamento da administração pública e a contratação de serviços, obras e servidores, e, no caso dos editais de fomento à cultura, correspondem à própria finalidade do órgão responsável pela política pública de cultura. Além disso, os editais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura possuem previsão de execução em leis nacionais, seguindo critérios técnicos e impessoais.

¹ Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

2. Portarias e decretos

Exemplo: a divulgação de portarias que nomeiam ou exoneram servidores, decretos que regulamentam leis e atos administrativos que estabelecem normas internas de funcionamento dos órgãos públicos.

3. Relatórios e prestação de contas

Exemplo: a publicação de relatórios anuais de atividades, prestação de contas e balanços financeiros, que são obrigatórios para manter a transparência e a responsabilidade fiscal.

4. Atos normativos

Exemplo: a publicação de leis, resoluções, instruções normativas e outros atos normativos que regulamentam o funcionamento de setores específicos da administração pública.

Por que esses atos não caracterizam publicidade institucional?

Esses atos não são considerados publicidade institucional porque não têm a finalidade de **promover** agentes públicos, candidatos, ou mesmo ações e programas de governo. Eles são essenciais para a administração pública e são exigidos por lei para garantir a transparência e o funcionamento regular das instituições. A sua publicação é uma prática rotineira e impessoal, sem qualquer conotação eleitoral.

14. É vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período de defeso eleitoral?

Somente é vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período de defeso eleitoral quando nelas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

Da mesma forma, é vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

Exemplos de placas vedadas

1. Placas com identificação de autoridades ou servidores

Exemplo: uma placa que mencione o nome do governador, como “Esta obra foi realizada pela gestão do Governador João Silva”.

Exemplo: placas com expressões como “Administração da governadora Maria Oliveira” ou “Projeto liderado pelo deputado Carlos Santos”.

2. Placas com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito

Exemplo: uma placa que contenha slogans de campanha ou logotipos que associem a obra a uma administração específica, como “Mais obras, mais progresso - Gestão 2022-2026”.

Exemplo: placas que exibem frases promocionais como “Continuando o trabalho da melhor gestão” ou “Avançando juntos com a administração atual”.

Essas vedações existem para impedir que recursos públicos sejam utilizados para promover candidatos ou administrações específicas durante o período eleitoral, garantindo assim a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Exemplos de placas permitidas

1. Placas com conteúdo estritamente informativo

Exemplo: “Obra de revitalização da Praça Central. Prazo de conclusão: dezembro de 2024. Empresa responsável: Construtora ABC Ltda. Orçamento: R\$ 1.000.000,00”.

Exemplo: “Construção da nova escola municipal. Início: janeiro de 2023. Conclusão prevista: julho de 2024”.

2. Placas técnicas sem identificação pessoal

Exemplo: “Projeto de Drenagem Urbana. Recursos: Ministério das Cidades. Executor: Governo Estadual”.

Exemplo: “Ampliação do Hospital Geral. Construtora XYZ. Investimento: R\$ 5.000.000,00. Prazo: 18 meses”.

15. É permitido inserir as logomarcas da União, dos estados e do Distrito Federal na placa de obras?

Não. Durante os três meses que antecedem o pleito, as logomarcas dos entes em disputa eleitoral não devem usadas, conforme o exemplo da pergunta anterior.

16. O candidato pode inserir link de sítio pessoal na página mantida por órgão da administração pública do município?

Não. É proibida a utilização de página mantida por órgão da administração pública, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato.

OBSERVAÇÃO: O FATO DE SOMENTE O LINK DO SÍTIO PESSOAL DO CANDIDATO, E NÃO A PROPAGANDA EM SI, CONSTAR NA PÁGINA OFICIAL, NÃO AFASTA O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA, UMA VEZ QUE A PÁGINA OFICIAL FOI UTILIZADA COMO MEIO FACILITADOR DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM FAVOR DO CANDIDATO.

C) EDITAIS DE FOMENTO À CULTURA EM ANO ELEITORAL

17. Os estados, municípios e o Distrito Federal podem lançar edital de fomento à cultura em ano eleitoral?

Sim. É permitido lançar editais de fomento à cultura em ano eleitoral, desde que seja realizado com critérios objetivos que assegurem a imparcialidade do processo e a imprevisibilidade do resultado.

Entendimento adotado, inclusive, no parecer da AGU nº 00019/2023/CNDE/CGU/AGU, que apontou que *“editais de fomento à cultura são permitidos em ano eleitoral”*.

18. É permitido publicar edital de fomento à cultura durante o período de defeso eleitoral?

Sim, pode-se lançar editais de fomento à cultura durante o período de defeso eleitoral, desde que sejam atos meramente administrativos, sem co-

notação eleitoral, e que sigam critérios técnicos e impessoais. O lançamento de editais que fazem parte de processos regulares e previamente planejados é permitido.

Um edital é um documento oficial que anuncia e regulamenta concursos públicos, processos seletivos, licitações e outros procedimentos administrativos. Os editais são essenciais para a transparência e a legalidade das ações governamentais, estabelecendo regras claras e iguais para todos os participantes interessados.

A publicação de um edital é considerada um ato meramente administrativo quando se limita a cumprir formalidades previstas em lei ou em regulamento, sem exercer juízo de valor ou discricionariedade. Em geral, isso ocorre quando o edital se limita a divulgar informações preestabelecidas e objetivas, como datas, condições e requisitos, sem qualquer margem de interpretação ou decisão por parte da autoridade que o emite.

Os critérios principais para que a publicação de um edital seja considerada um ato meramente administrativo são:

1. Transparência e legalidade

A finalidade principal do edital é informar e regulamentar processos de seleção, contratação ou concessão de serviços e bens públicos, conforme a lei exige. Não há objetivo de promoção pessoal ou favorecimento político.

2. Necessidade administrativa

Editais são publicados como parte das atividades rotineiras da administração pública. Eles são necessários para o funcionamento eficiente e legal dos órgãos públicos, garantindo a correta aplicação de recursos, a contratação de serviços e obras e, no caso de editais de fomento, compreenderem a finalidade máxima do órgão responsável pela cultura local.

3. Imparcialidade

A publicação de editais deve seguir critérios técnicos e objetivos, sem qualquer conotação eleitoral. A forma, o conteúdo e a finalidade do edital são puramente administrativos e impessoais.

Debate sobre editais no período eleitoral

Durante o período eleitoral, a publicação de editais pode suscitar debates sobre a sua natureza e a possível conotação eleitoral. É essencial distinguir entre atos administrativos necessários e ações que poderiam ser interpretadas como propaganda eleitoral.

É vedada publicação com potencial conotação eleitoral

Exemplo: a publicação de um edital de fomento cultural que, embora pareça regular, é lançado próximo ao período eleitoral com critérios que favorecem projetos ligados a aliados políticos ou regiões estratégicas para a campanha de um candidato. Nesse caso, a intenção oculta pode ser favorecer a candidatura, configurando abuso de poder.

19. É permitido pagar os contemplados em edital no período eleitoral?

Sim, pode-se pagar os valores referentes aos editais já lançados, desde que as obrigações assumidas estejam dentro das normas e procedimentos administrativos regulares e não configurem promoção pessoal ou eleitoral.

Destaca-se que o pagamento de contemplados em edital não configura distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997) que é uma conduta proibida durante todo o ano eleitoral.

20. No período eleitoral, é permitido divulgar edital, fazer busca ativa e realizar oficinas?

A divulgação de editais e a realização de ações como busca ativa e oficinas podem ser permitidas, desde que sigam estes critérios:

1. **Imparcialidade e transparência:** a divulgação deve ser objetiva, sem promover qualquer candidato ou agente público.
2. **Finalidade educativa:** oficinas e busca ativa devem ter caráter educativo e informativo, voltado exclusivamente para esclarecer dúvidas e orientar os interessados no edital.

Sem conotação eleitoral: não deve haver menção a candidaturas, promoção pessoal de agentes públicos ou qualquer uso de símbolos e materiais de campanha.

21. Podem ser realizados eventos de lançamento de editais e premiação dos contemplados?

A realização de eventos de lançamento de programas, projetos ou iniciativas por órgãos públicos no período eleitoral deve acontecer com muita cautela. O objetivo principal é evitar que esses eventos sejam interpretados como propaganda eleitoral antecipada ou publicidade institucional, que são proibidas pela legislação eleitoral brasileira. A promoção pessoal de autoridades ou candidatos por meio desses lançamentos também é vedada. Portanto, se o evento de lançamento não for estritamente necessário ou urgente, é aconselhável adiá-lo para evitar qualquer mal-entendido ou potencial violação das regras eleitorais.

Eventos para premiar beneficiários ou vencedores de programas públicos, também devem ser realizados com prudência no período eleitoral. O foco deve estar na transparência e na imparcialidade do processo de premiação, sem favorecer ou prejudicar candidatos políticos. A premiação não deve ser utilizada como um meio de promover a imagem de autoridades ou de candidatos, pois isso poderia configurar propaganda eleitoral antecipada.

Os atos de lançamento, assim como os de premiação, podem ser realizados no período eleitoral, desde que mantenham um caráter estritamente institucional, respeitem as normas eleitorais e sejam conduzidos de maneira neutra e transparente, ou seja, sem conotação eleitoral e sem uso promocional na realização do lançamento.

Candidatos podem estar presentes no palanque do evento de lançamento do edital?

Não. Em período de eleição, candidatos não devem participar de palanque em eventos relacionados a lançamento de editais. Isso poderia configurar uso da máquina pública para promoção eleitoral.

A presença do candidato pode ser citada no evento de lançamento do edital?

Não. Citar a presença de candidatos durante eventos institucionais pode ser interpretado como promoção pessoal e deve ser evitado.

No evento de lançamento do edital pode haver materiais alusivos à campanha eleitoral?

Não. A presença de materiais alusivos à campanha eleitoral, como adesivos, faixas e distribuição de materiais de campanha, é proibida em eventos institucionais, pois configura uso da máquina pública para fins eleitorais.

É permitida a presença de pessoas com adesivo de campanha no evento de lançamento do edital?

Não. A presença de pessoas com adesivos de campanha em eventos institucionais deve ser evitada, para garantir a imparcialidade e evitar qualquer conotação eleitoral.

Pode ser distribuído material de campanha eleitoral durante o evento institucional?

Não. A distribuição de materiais de campanha em eventos institucionais é proibida. Qualquer material distribuído deve ter caráter informativo, relacionado ao conteúdo do edital ou ao evento em si, sem conotação eleitoral.

Faixas de campanha eleitoral podem ser inseridas no local?

Não. Faixas com slogans ou símbolos de campanha são proibidas em eventos institucionais, para evitar a promoção de candidaturas.

22. Como os estados e o Distrito Federal podem divulgar editais de fomento à cultura durante o defeso eleitoral? Podem utilizar as redes sociais? Existe alguma regra sobre logomarcas e divulgação?

Podem ser publicados na imprensa oficial editais, contratos públicos e demais atos de praxe necessários ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não se submetem à vedação do período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), por não se enquadrarem como atos de natureza publicitária.²

Também não há proibição de uso das redes sociais.

Contudo, os entes não devem utilizar nos editais e nos meios oficiais de comunicação as logomarcas ou slogans dos governos estaduais, distrital e federal e da Política Nacional Aldir Blanc durante o período de defeso eleitoral, a fim de que não se vincule o ato à determinada gestão.

² Ac.-TSE, de 20.10.2022, REspEI nº 0600370-66.

Se a divulgação de edital com logomarcas começar antes e continuar durante o período vedado, recomenda-se a exclusão da logomarca nesse intervalo, para não configurar conduta vedada.

23. Editais publicados antes do defeso eleitoral devem ser reeditados, para retirada das logomarcas da Política Nacional Aldir Blanc e do Governo Federal?

Sim. Independentemente do momento em que o material foi produzido, recomenda-se retirar toda e qualquer forma de divulgação do logotipo/slogan da gestão na publicidade, em qualquer ação de comunicação ou em qualquer suporte utilizado como meio de divulgação, durante o período eleitoral. Em caso de material impresso, recomenda-se suspender a circulação de material ainda não entregue.

24. É possível divulgar as logomarcas do Sistema Nacional de Cultura e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura nos editais de fomento à cultura nos meses de defeso eleitoral?

A logomarca da Política Nacional Aldir Blanc não deve ser utilizada, mas a logomarca do Sistema Nacional de Cultura pode ser mantida.

25. Agente cultural pode divulgar a logomarca do governo em disputa eleitoral nos projetos culturais realizados com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura?

Não, durante o período eleitoral é recomendável que agentes culturais não utilizem a logomarca do governo federal, estadual ou distrital e da Política Nacional Aldir Blanc nos projetos culturais financiados com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

26. Agente cultural selecionado em um edital de fomento à cultura que se tornou candidato pode executar o projeto durante o defeso eleitoral? Ex.: Produtor cultural foi escolhido em um edital de fomento para produção de um show, mas é candidato a deputado estadual, deputado distrital ou deputado federal.

A execução de projetos culturais financiados por editais públicos durante o período eleitoral é um tema complexo e frequentemente envolto em incertezas legais.

Quando um agente cultural, selecionado para realizar um projeto com recursos públicos, decide se candidatar a um cargo eletivo, surgem questões críticas sobre a imparcialidade e a legalidade da continuidade desse projeto. A Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, juntamente com a cartilha da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre condutas vedadas, fornece diretrizes rigorosas para evitar o uso indevido da máquina pública em favor de candidatos, assegurando a igualdade de oportunidades entre todos os concorrentes.

Dada a nebulosidade do tema e o risco significativo de interpretações que possam comprometer a integridade do processo eleitoral, recomenda-se fortemente que agentes culturais candidatos adotem uma postura cautelosa. Executar um projeto cultural durante o período eleitoral, mesmo que inicialmente aprovado em edital, pode ser interpretado como promoção pessoal, violando os princípios de imparcialidade e neutralidade exigidos pela legislação.

Riscos e implicações

1. Percepção de promoção eleitoral

Qualquer associação entre a execução do projeto e a candidatura pode ser percebida como tentativa de promoção pessoal, o que comprometeria a igualdade de condições entre os candidatos, conforme estabelecido pela Lei das Eleições.

2. Potencial configuração de abuso de poder

O uso de recursos culturais durante o período eleitoral pode ser visto como abuso de poder e uso indevido da máquina pública.

3. Dificuldade de garantir imparcialidade

Mesmo que o candidato se esforce para manter a execução do projeto neutra, é difícil garantir que o evento não será interpretado como promoção eleitoral. Discursos, menções ou a simples presença do candidato podem ser vistos como campanha eleitoral disfarçada.

Exemplo de conduta vedada - Show cultural: se o produtor cultural, agora candidato, continuar com a execução do show, mesmo sem fazer propaganda eleitoral explícita, a sua presença pode ser vista como uma tentativa de se promover, o que comprometeria a imparcialidade e a legalidade do evento.

27. As atividades de um projeto contemplado em editais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, tais como shows e apresentações culturais, podem ser realizadas dentro de comitês ou em comícios e atividades de campanha? No âmbito do projeto, os profissionais contratados podem fazer campanha e usar materiais de candidatos?

As atividades culturais financiadas por editais da **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura** não podem ser realizadas dentro de comitês, comícios ou eventos de campanha. Além disso, os profissionais contratados para esses projetos não podem fazer campanha eleitoral nem usar materiais de candidatos durante a execução das atividades do projeto.

A legislação eleitoral proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de ações que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos durante o período eleitoral, incluindo o uso promocional de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

É proibido o uso de recursos públicos para promoção pessoal ou política durante o período eleitoral. Qualquer atividade financiada com recursos públicos deve ser realizada de maneira imparcial e neutra, sem beneficiar direta ou indiretamente qualquer candidato ou partido.

Realização de atividades em comitês ou comícios

Proibição: atividades culturais financiadas por editais públicos, como shows e apresentações, não podem ocorrer dentro de comitês eleitorais ou em comícios, pois isso configuraria uso de recursos públicos para fins eleitorais, o que é proibido pela legislação.

• **Exemplo:** um show financiado pela **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura** não pode ser realizado no comitê de campanha de um candidato, pois estaria usando recursos públicos para atrair eleitores a um evento de campanha.

Campanha e uso de materiais de candidatos por profissionais contratados

Proibição: profissionais contratados para a execução de projetos culturais não podem fazer campanha eleitoral nem usar materiais de candidatos durante as atividades do projeto. Isso inclui o uso de adesivos, camisetas, distribuição de folhetos ou qualquer outra forma de propaganda eleitoral.

- **Exemplo:** Um artista contratado para uma apresentação cultural não pode usar uma camiseta de campanha nem distribuir folhetos de um candidato durante o evento.

D) EXECUÇÃO DE AÇÕES E PROGRAMAS CULTURAIS REALIZADOS DIRETAMENTE PELOS ENTES FEDERATIVOS EM ANO ELEITORAL

28. O ente federativo precisa paralisar suas atividades administrativas cotidianas, tais como análise de processos e prestação de contas, expedição de notificações e fiscalização de projetos em execução?

A análise de processos, a prestação de contas, a expedição de notificações e a fiscalização de projetos em execução na Secretaria de Cultura podem continuar durante o período de defeso eleitoral, desde que não haja favorecimento político, uso de recursos públicos para promover candidatos ou partidos, ou violação das regras eleitorais.

29. Um bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade se enquadra na vedação contida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97?

Não. Bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra na vedação contida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97,³ porém, é vedado o seu uso promocional.

Um bem de natureza cultural refere-se a qualquer patrimônio, serviço ou equipamento cultural que é disponibilizado para o acesso e usufruto da comunidade em geral. Isso inclui museus, bibliotecas, centros culturais, teatros, galerias de arte, parques históricos e qualquer outra infraestrutura ou serviço destinado à promoção e difusão da cultura.

Quando se diz que um bem de natureza cultural está “posto à disposição de toda a coletividade”, significa que esse bem ou serviço é acessível a todos os membros da comunidade sem discriminação.

³ Recurso Especial Eleitoral nº 24.795, Acórdão de 27.10.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão.

O inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 proíbe a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de candidatos, partidos políticos ou coligações, durante o período eleitoral. O objetivo é impedir que recursos públicos sejam utilizados para favorecer qualquer candidatura ou influenciar o eleitorado de maneira desigual.

O uso promocional refere-se à utilização de bens, serviços ou eventos para promover a imagem, o nome ou a candidatura de agentes públicos ou políticos. A proibição se aplica a qualquer promoção de candidatos, partidos políticos ou coligações. Isso inclui o uso de bens culturais para campanhas eleitorais ou para aumentar a visibilidade de candidatos.

Exemplo de uso promocional vedado

Evento cultural com conotação eleitoral: realizar um evento cultural em um centro cultural estadual e utilizar o evento para promover a candidatura de um deputado estadual, governador ou qualquer outro candidato. Isso pode incluir discursos eleitorais, distribuição de material de campanha ou qualquer menção que favoreça um candidato específico;

Publicidade em bens culturais: colocar cartazes ou faixas de campanha em bibliotecas, museus ou centros culturais, associando esses espaços públicos à imagem de um candidato ou partido político.⁴

30. É preciso suspender, no ano eleitoral, programas ou ações que já vinham sendo executados?

Não é necessária a suspensão ou interrupção de programas, projetos ou ações que já vinham sendo executados, previstos em lei e em execução orçamentária desde o ano anterior, em virtude de se tratar do ano eleitoral. O que se veda é o uso desvirtuado desse programa para promover eleitoralmente uma determinada candidatura.

OBSERVAÇÃO: É PROIBIDO, A QUALQUER TEMPO, FAZER OU PERMITIR USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO OU CANDIDATA, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO, DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO.

⁴ Recurso Especial Eleitoral nº 55.547/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 4.8.2015, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 21.10.2015, p. 19-20

31. Os estados e o Distrito Federal podem comprar bens e doar aos agentes culturais em ano eleitoral? Ex.: Comprar equipamento de som e doá-lo à associação cultural, comprar computadores e doá-los a espaços culturais

Não é possível a doação de equipamento para uma associação específica, salvo nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conforme disposto no § 10 do art. 73, da Lei Eleitoral.

32. Os entes federativos podem adquirir bens culturais em ano eleitoral? Ex.: Comprar projetor para o cinema público estadual.

Não há vedação para a aquisição de bens culturais em ano eleitoral, desde que seja observada a legislação e evitado o uso promocional.

33. Os entes federativos podem realizar shows e eventos? Ex.: Festas, festejos, festivais realizados anualmente, a exemplo do São João e do Carnaval.

É possível a realização dos eventos, contudo, mesmo se tratando de festa tradicional, como o São João ou o Carnaval, devem ser observadas as seguintes orientações, para evitar problemas:

- Não usar o evento comemorativo para obter vantagens eleitorais e evitar o emprego desproporcional de recursos econômicos e a utilização indevida da máquina pública, sob pena de desvirtuamento do evento.
- Garantir que os atos não infrinjam a legislação eleitoral durante o período crítico. Ex: uso de recursos públicos para financiar um show com a participação de artistas que declaram apoio a um candidato específico.
- Prestar atenção a qualquer circunstância que possa denotar gravidade, tanto para caracterização da ilegalidade no caso de abuso, quanto para ajuste da sanção no caso de conduta vedada.

Exemplos

Uso massivo de recursos públicos: financiamento desproporcional do evento com recursos públicos em comparação aos anos anteriores, indicando um possível uso eleitoreiro;

Promoção explícita de candidatos: candidatos fazendo discursos durante o evento, distribuição de folhetos de campanha ou a presença de banners e faixas com slogans de campanha.

Distribuição de benefícios: entrega de cestas básicas, brindes ou qualquer outro benefício diretamente ligado a candidatos ou partidos durante o evento.

Eventos permitidos

Além das festividades tradicionais, há outros eventos permitidos:

- **Eventos técnico-científicos:** direcionados a um público específico, com divulgação restrita, para discutir temas de interesse da Administração Pública;
- **Comemorações de datas cívicas, históricas ou culturais:** desde que já estejam incorporadas ao calendário regular do órgão ou entidade;
- **Eventos previstos em Lei:** aqueles que têm previsão legal para ocorrer durante o período eleitoral;
- **Inaugurações:** respeitando as restrições legais aplicáveis, especialmente as condutas vedadas dispostas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Adotando essas orientações, é possível realizar shows e eventos tradicionais em ano eleitoral sem infringir a legislação eleitoral, desde que não haja conotação política-eleitoral e não haja uso promocional na realização do evento.

34. É possível inaugurar obra em ano eleitoral? Ex.: Inaugurar a reforma de um cinema público.

Sim. O que se veda é o comparecimento de candidata ou candidato na inauguração de obras públicas, assim como a utilização, por agentes e gestores, de inaugurações como meio de angariar benefício eleitoral.

35. Gestor público que não ostenta a qualificação formal de candidato pode comparecer à inauguração de obra pública?

Nos três meses que antecedem o pleito, um gestor que ainda não é oficialmente candidato, mas age como se fosse, não pode comparecer à inauguração de obras públicas.

A legislação eleitoral brasileira, especificamente a Lei nº 9.504/1997, impõe diversas restrições aos agentes públicos, durante o período eleitoral, para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e evitar o uso da máquina pública em benefício de candidaturas. Uma dessas restrições diz respeito à participação em inaugurações de obras públicas.

“Agir como se fosse candidato” refere-se a comportamentos e ações de um gestor público que, embora ainda não tenha formalizado sua candidatura, pratique condutas que violem a legislação eleitoral, como o pedido de votos fora do período de campanha.

Exemplos

1. Participação em eventos públicos com discurso eleitoral

Exemplo: um gestor que participa de inaugurações de obras públicas e faz discursos destacando suas realizações, mencionando constantemente a continuidade do trabalho e sugerindo a necessidade de apoio futuro.

2. Promoção pessoal

Exemplo: o gestor utiliza eventos oficiais para distribuir materiais promocionais, como folhetos ou brindes com seu nome e imagem, ou aproveita essas ocasiões para lançar slogans de campanha.

3. Uso de recursos públicos para autopromoção

Exemplo: o gestor direciona recursos públicos para eventos que são amplamente divulgados e claramente associam sua imagem àquelas realizações, criando uma associação positiva que pode influenciar eleitores.

4. Organização de eventos populares

Exemplo: planejar e organizar eventos culturais, esportivos ou sociais, utilizando recursos públicos, que atraem grande público e nos quais o gestor aparece como o principal responsável e benfeitor.

5. Ações de visibilidade elevada

Exemplo: aumentar repentinamente a frequência de aparições em eventos comunitários, reuniões e outras atividades públicas, destacando suas ações e promessas, mesmo sem ter formalizado a candidatura.

36. É permitido aos estados e Distrito Federal contratarem shows para inaugurar obra pública no período eleitoral? Ex.: Contratar artista para inauguração da casa de shows musicais da cidade.

Nos três meses que antecedem as eleições é proibida, para a realização de inauguração de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

OBSERVAÇÃO: AS RESTRIÇÕES, CONTUDO, NÃO INCLUEM: A) AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS OU SHOWS MUSICAIS EM EVENTOS DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS; E B) A LIBERDADE DE ENGAJAMENTO POLÍTICO DA CLASSE ARTÍSTICA, QUE PODE MANIFESTAR SEU POSICIONAMENTO POLÍTICO EM SEUS SHOWS OU EM SUAS APRESENTAÇÕES, CONFORME DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5970, DA RELATORIA DO MIN. DIAS TOFFOLI, DE 8.3.2022).

37. É permitido fazer obras e reformas em ano eleitoral? Ex.: Reformar o teatro estadual.

Sim, obras e reformas podem ser realizadas em ano eleitoral desde que não tenham caráter promocional. Segundo a jurisprudência do TSE, “*não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação*”.

Exemplo de obra sem caráter promocional

Reforma do teatro estadual

Características da obra:

1. **Planejamento prévio:** a reforma do teatro estadual estava planejada e aprovada antes do período eleitoral.
2. **Execução técnica:** a execução da obra segue critérios técnicos e orçamentários estabelecidos, sem qualquer alteração visando obter vantagem eleitoral;
3. **Publicidade impessoal:** a divulgação sobre a obra é feita de maneira técnica e impessoal, com informações claras sobre o cronograma, orçamento e empresa responsável, sem menção a candidatos ou administrações específicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.429/92. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Cartilha eleitoral: condutas vedadas aos agentes públicos federais nas eleições 2026. 11. ed. rev. e atual. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/redede-parcerias/pt-br/assuntos/comunicacao-transparencia/noticias/cartilha-eleitoral-2026/condutas_vedadas_2026_digital.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. Cartilha execução de ações e atividades culturais da LPG e PNAB em ano eleitoral. Brasília, DF: Ministério da Cultura, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/politica-nacional-aldir-blanc/politica-nacional-aldir-blanc/arquivos/materiais-de-orientacao/guias-manuais-e-cartilhas/cartilha-execucao-de-acoes-e-atividades-culturais-da-lpg-e-pnab-em-ano-eleitoral.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Câmara Nacional de Direito Eleitoral. Parecer nº 19/2023/CNDE/DECOR/CGU. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/politica-nacional-aldir-blanc/politica-nacional-aldir-blanc/arquivos/documentos-juridicos-e-legislacao-documentos/pareceres-juridicos/parecer-no-19_2023-editais-de-fomento-a-cultura-em-ano-eleitoral.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura. Coordenação-Geral de Parcerias e Cooperação Federativa. Parecer nº 117/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, [s.d.].

TSE. AgR-AI nº 0603166-06/GO. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão de 7.10.2021. DJE nº 192, de 19.10.2021.

TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600384-25. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Julgado em 6.5.2021.

TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 0600370-66. Rel. Min. Carlos Horbach. Acórdão de 4.11.2022. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 4.11.2022.

TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600330-90/RN. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 28.9.2023. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 199, em 6.10.2023.

TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55.547/PA. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Acórdão de 4.8.2015. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21.10.2015, p. 19-2

TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29.409. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 5.2.2019.

TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60.414/TO. Rel. Min. Luciana Lóssio. Acórdão de 17.12.2015. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 41, em 1.3.2016, p. 42-43.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 15 de abril de 2010.

TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 24.795. Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Acórdão de 27.10.2004. Publicado em sessão.

TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 718. Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Julgado em 24.5.2005.

